



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2025946 - SP (2022/0278457-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE COMINATO THEODORO
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DATA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, §1º, CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por abandono de posto, conforme art. 195 do Código Penal Militar.
2. O recorrente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, com sursis, e alegou prescrição e ausência de abandono de posto, mas apenas afastamento momentâneo.
3. O recurso especial foi admitido na origem apenas quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por abandono de posto pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Outra questão é a ocorrência de prescrição, considerando o tempo decorrido entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação da conduta requer reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
7. A prescrição não se aplica, pois o fato ocorreu sob a vigência da Lei n. 12.234/2010, que impede o reconhecimento de termo inicial anterior à denúncia.
8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2025946 - SP (2022/0278457-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE COMINATO THEODORO
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DATA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, §1º, CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por abandono de posto, conforme art. 195 do Código Penal Militar.
2. O recorrente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, com sursis, e alegou prescrição e ausência de abandono de posto, mas apenas afastamento momentâneo.
3. O recurso especial foi admitido na origem apenas quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por abandono de posto pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Outra questão é a ocorrência de prescrição, considerando o tempo decorrido entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação da conduta requer reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
7. A prescrição não se aplica, pois o fato ocorreu sob a vigência da Lei n. 12.234/2010, que impede o reconhecimento de termo inicial anterior à denúncia.
8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 449-450).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 449-451):

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE COMINATO THEODORO contra acórdão assim ementado:

Penal e Processual Penal Militar. Apelação. Abandono de posto (art. 195 do Código Penal Militar). Razões defensivas buscando a reforma da r. sentença condenatória. Conjunto probatório robusto e harmônico. Conduta típica. Dolo caracterizado. Condições do sursis. 1. O ilícito penal militar em tela é de mera conduta, de perigo abstrato e instantâneo, não importando a razão que motivou o abandono, o tempo de duração desse afastamento, tampouco se houve ou não algum dano para o serviço, pois a simples possibilidade desse dano vir a ocorrer diante da ausência de quem deveria executar determinado serviço é suficiente para caracterizá-lo. 2. Muito embora o apelante alegue que tenha sido curto o espaço de tempo em que esteve fora do lugar de serviço que lhe fora designado, a ausência momentânea, não autorizada ou não justificada, do militar no local onde estava previamente escalado é suficiente para a caracterização do crime de abandono de posto, sendo irrelevante o tempo de duração do abandono ou o seu animus de retornar ou não ao serviço. 3. Ao espontaneamente decidir se deslocar, sem autorização superior, até a área da 2ª Cia do 9º BPM/M para devolver uma peça de fardamento o apelante livre e conscientemente abandonou o lugar de serviço que lhe tinha sido designado, não restando dúvida sobre o dolo, pouco importando, na hipótese, para a caracterização do crime, se o apelante manteve ou não rádio e/ou celular ligado fora de sua área de atuação. 4. Não é hipótese de aplicação da restrição prevista na alínea c do art. 626, c.c. art. 608, § 2º, ambos do

CPPM. A aplicação da restrição ao porte de armas a um policial militar deve ser excepcional e devidamente justificada. A arma é instrumento indispensável ao exercício da função policial militar (e também nos momentos de folga do policial) e a determinação de restrição de seu uso poderia, em tese, comprometer a segurança da própria população. Não incidência in casu de tal restrição. 5. Recurso não provido.

O recorrente, condenado por infração ao art. 195 do CPM à pena de 3 meses de detenção, com sursis, suscita a ocorrência da prescrição, transcorridos mais de dois anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Aduz, ainda, que não houve abandono de posto, mas mero afastamento.

O recurso foi admitido na origem no tocante à prescrição.

Decido.

O recurso é tempestivo.

A pretensão deduzida no recurso especial - no sentido da não configuração do crime -, reclama, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

A análise da pretensão recursal - no sentido de que falta lastro probatório a ensejar a condenação, ou de que deve haver desclassificação da conduta - demandaria, como ressaltado no decisum reprochado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.492.699/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE POSTO MILITAR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, no exame do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, rechaçaram a tese defensiva da ocorrência de abandono de posto militar e consideraram a conduta do réu típica. Para alterar tal conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Relativamente à prescrição, o fato foi praticado quando já em vigor a Lei n. 12.234/2010, o que impede o reconhecimento de

termo inicial com data anterior à da denúncia ou queixa. Logo, considerando que não se passaram dois anos entre o recebimento da denúncia (15/2/2017) e a prolação da sentença (23/6/2017), não há que se falar na aludida causa de extinção da punibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.268.172/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Quanto à prescrição, deixou a parte de impugnar a afirmação do acórdão de que o prazo prescricional pela pena aplicada não retroage a momento anterior à instauração do processo. Caso de incidência da Súmula 283 do STF. De qualquer modo, o fato ocorreu em 9/5/2016, ou seja, quando já em vigor a Lei n. 12.234/2010, o que impede o reconhecimento de termo inicial anterior à denúncia.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A absolvição do réu depende do revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.141.971/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.) [g.n.]

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 110, §1º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acusado foi denunciado e condenado pelo juízo de primeira instância pelo crime de falsidade ideológica de documento público, cuja pena máxima em abstrato é de 5 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos para fins de incidência do art. 109 do CP, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Por sua vez, a Corte de origem desclassificou a conduta para falsidade ideológica de documento particular, mantendo a pena e a prestação pecuniária impostas na sentença.

2. A desclassificação da conduta de falsidade ideológica de documento público para a de documento particular somente foi realizada após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, **motivo pelo qual a prescrição passou-se a regular pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia (art. 110, § 1º, do CP).**

3. Dessa forma, não se pode considerar a pena máxima do crime de falsidade ideológica de documento particular, que é menor do que a pena máxima do crime de falsidade ideológica de documento público, para se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal prevista no art. 109 do CP, em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a denúncia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.992/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)
[g.n.]

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.025.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0278457-9

Número de Origem:

00064826020189260030 0872772018 64826020189260030 872772018

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE COMINATO THEODORO
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE COMINATO THEODORO
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024